PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0016115-55.2012.815.0011

Origem : 6ª Vara da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Wanderley Pedro da Silva

Advogado : Rodolfo Rodrigues Menezes

Apelado : Banco Bradesco S/A

Advogado : Cristiane Belinati Garcia Lopes

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PLEITO NÃO APRECIADO EM PRIMEIRO GRAU. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. NULIDADE DA SENTENÇA. *ERROR IN PROCEDENDO*. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO *A QUO*. RECURSO PREJUDICADO.

- Não havendo, na sentença, pronunciamento acerca de todos os pedidos formulados na exordial, ocorre o fenômeno conhecido como sentença *citra petita*, o

que pode ser conhecido de ofício pelo Tribunal.

- Restando caracterizado o julgamento aquém da pretensão deduzida em juízo pelas partes, faz-se necessária a anulação da sentença e, por conseguinte, o retorno dos autos ao Juízo de origem, eis que "em caso de sentença citra petita, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida." (STJ - AgRg no AREsp 166848/PB; Relator Ministro Castro Meira: Órgão Julgador T2 – Segunda Turma; Data do Julgamento: 26/02/2013).

Vistos.

Wanderley Pedro da Silva ajuizou **Ação Revisional de Cláusula Contratual**, em face do **Banco Finasa S/A**, objetivando a revisão do contrato de financimento firmado junto ao demandado, alegando, para justificar a revisão pretendida, a existência de diversos encargos abusivos.

Contestação ofertada, fls. 41/55, rebatendo as alegações expostas na inicial e postulando a improcedência do pedido.

O Juiz de Direito *a quo* julgou improcedente o pedido inicial, nos seguintes termos, fls. 73/74:

Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269 I do CPC.

Wanderley Pedro da Silva interpôs **APELAÇÃO**, fls. 93/102, sustentando, inicialmente, que deve ser desconsiderada a contestação

apresentada pela instituição financeira, e decretada a sua revelias, "pois o documento procuratório bem como os substabelecimentos não possuem a exigência legal e legítima da assinatura de próprio punho do advogado", fl. 98. Por outro norte, assegura que a decisão deve ser modificada, uma vez que a legislação pátria não permite a cobrança capitalizada em períodos superiores a 12 meses. Requer, por fim, o provimento do apelo.

Contrarrazões apresentadas pela instituição financeira, fls. 107/120, defendendo a impossibilidade de reconhecer como verdadeiros os fatos alegados na exordial, "uma vez que a presunção de veracidade dos fatos não contestados é relativa", fl. 110. Ademais, assevera ser legal a capitalização dos juros, motivo pelo qual requer a manutenção da sentença.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 127/129, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, deixou de opinar quanto ao mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De início, ressalto que a análise da controvérsia mostra-se impedida, em razão da existência de vício insanável na sentença hostilizada, tendo em vista caracterizar-se como *citra petita.*

É que, consoante consta da petição inicial, especificamente nos itens 5 e 6, fl. 07, o autor pretende que seja julgado procedente o pedido exordial, para condenar a ré a "devolver ao promovente o valor de R$ 400,00 referente a TAC e a restituição do valor de 126,00", e ainda, declarar "a existência da cobrança dos juros cobrados de forma capitalizada e sua ilegalidade".

Todavia, analisando o teor da sentença hostilizada,

fls. 73/74, percebe-se que o Magistrado *a quo*, ao se debruçar sobre a temática discutida nos autos, não enfrentou o pleito inicial em sua totalidade, **notadamente no que se refere à capitalização dos juros**.

Ora, sabe-se que a validade da sentença está atrelada à observância do princípio da correlação com a demanda. Assim, o julgador, ao decidir a controvérsia posta em debate, deverá ater-se à pretensão formulada em juízo pelas partes, sendo-lhe defeso decidir aquém (*citra*), fora (*extra*) ou além (*ultra*) do que for disputado, conforme estatuem os arts. 128 e 460, do Diploma Processual Civil. Vejamos:

> Art. 128. O Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.
>
> E,
>
> Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Nesse trilhar, a sentença revela-se como *citra petita*, já que não se observou os limites traçados na demanda, sendo vedado ao Tribunal *ad quem* decidir questão não enfrentada em primeiro grau, "sob pena de intolerável supressão de instância." (TJPR; Apelação Cível n° 0968254-6; Londrina; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Juiz Convocado Magnus Venicius Rox; DJPR 07/03/2013).

Dessa forma, tratando-se de decisão *citra petita*, torna-se imprescindível a declaração de nulidade do julgado, consoante se observa

do seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. [...]. 2. **A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, em caso de sentença citra petita, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida. Precedentes**. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 166848/PB. Agravo Regimental no Agravo em Recurso 2012/0077868-3; Relator Ministro Castro Meira - Órgão Julgador T2 – Segunda Turma; Data do Julgamento: 26/02/2013; Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2013) - destaquei.

Demais disso, cumpre acrescentar que, por tratar-se de sentença *citra petita*, a sua nulidade pode ser decretada, inclusive, de ofício, pelo Tribunal. Em outras palavras, "se tratando de sentença citra petita, compete ao tribunal, até mesmo de ofício, reconhecer sua nulidade." (TJPB; Rec. 0905793-86.815.0000; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 17/06/2014; Pág. 12).

Diante do panorama apresentado, resta prejudicada a análise das questões discutidas no recurso.

Ante o exposto, **DE OFÍCIO, ANULO A SENTENÇA**, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos à unidade de origem, para que outra seja proferida em seu lugar, desta feita enfrentando a integralidade da pretensão deduzida na inicial. Por conseguinte, **julgo prejudicada a**

Apelação.

P. I.

João Pessoa, 23 de julho de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator